



**Ccent. 17/2011  
BHAP/Inalfa**

**Decisão de Não Oposição  
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho]

27/05/2011

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**Processo Ccent. 17/2011 – BHAP / INALFA**

**1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 28 de Abril de 2011, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição, pela Beijing Hainachuan Automotive Parts Co. Ltd. (“BHAP”), do controlo exclusivo da sociedade Inalfa Roof Systems Group B.V. (“Inalfa”), mediante a aquisição da totalidade do respectivo capital social.
2. As actividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
  - **BHAP:** empresa com sede em Pequim (China), activa no negócio de peças e componentes automóveis, com excepção do negócio de sistemas de tejadilhos, detida pela Beijing Automotive Industry Holding Co., Ltd. (“BAIC”) - *holding* de um grupo de empresas integralmente detido pelo Estado chinês activas no fabrico e venda de automóveis e respectivos componentes e partes, serviços de assistência automóvel, pesquisa e desenvolvimento de motores. De acordo com informação da Notificante, a adquirente não realizou volume de negócios em Portugal ou no EEE, nos três últimos anos, tendo realizado, em 2010, um volume de negócios, a nível mundial, de [>150M€].
  - **Inalfa:** empresa com sede em Venray (Holanda), activa na produção de sistemas de tejadilhos para automóveis e respectiva venda a fabricantes de equipamentos originais de automóveis. De acordo com os dados da Notificante, o volume de negócios realizado pela Inalfa, em Portugal, com referência ao ano de 2010, calculado nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, foi de [<150M€].
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º do mesmo diploma, relativa ao limiar da quota de mercado.

**2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL**

**2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante**

4. A empresa adquirida encontra-se activa na produção de componentes automóveis, especificamente na produção de sistemas de tejadilhos para automóveis, e respectiva venda aos fabricantes de equipamentos originais de automóveis (“*OEM – Original Equipment Manufacturers*”).
5. A Notificante admite como mercado relevante, para efeitos da presente operação de concentração, o mercado da produção e venda de sistemas tejadilhos para automóveis a OEM, não obstante considerar que a exacta delimitação do mercado do

**Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial** 2

produto relevante poderia ser deixada em aberto, no âmbito do mercado mais lato dos componentes automóveis para OEM.

6. No que respeita à dimensão geográfica do mercado, a Notificante considera que o mercado da produção e venda de sistemas tejadilhos para automóveis a OEM, apresenta um âmbito geográfico correspondente, em linha com a prática decisória comunitária, ao EEE<sup>1</sup>.
7. A AdC, atento o facto, por um lado, de a presente operação de concentração resultar numa mera transferência de quota, não havendo, por conseguinte, lugar a qualquer alteração na estrutura da oferta, e por outro, atenta a sua prática decisória anterior<sup>2</sup>, considera, para efeitos da presente operação de concentração, como mercado relevante, o mercado da produção e venda de sistemas de tejadilhos para automóveis a OEM, com dimensão geográfica correspondente ao EEE.
8. Todavia, não obstante o mercado geográfico ter um âmbito mais lato que o nacional, importa, nos termos da Lei nº 18/2003, avaliar os efeitos desta operação, no território nacional.

## **2.2. Avaliação jus-concorrencial**

9. De acordo com dados fornecidos pela Notificante, a quota da adquirida, no mercado dos sistemas de tejadilhos para automóveis (OEM), no EEE, em 2010, foi de [20-30]%, detendo os demais *players* do mercado quotas de [40-50]% (Webasto), [20-30]% (Inteva) e [0-10]% (ACS).
10. A nível nacional, a quota da adquirida no mercado dos sistemas de tejadilhos para automóveis (OEM), em 2010, foi de [80-90]%, não se verificando, todavia, qualquer alteração na estrutura de mercado, em resultado da presente operação de concentração, uma vez que se trata de uma mera transferência de quota.
11. Neste contexto, a AdC considera que a operação notificada não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante, da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva, no mercado da produção e venda de sistemas de tejadilhos para automóveis aos fabricantes de equipamentos originais de automóveis, com impacto no território nacional.

## **2.3. Das cláusulas restritivas da concorrência**

12. A Adquirente notifica duas cláusulas restritivas da concorrência constantes do Contrato de Compra e Venda de Acções celebrado entre as partes, ambas por um prazo inferior a três (3) anos a contar da data de conclusão da transacção, a assumir pelo vendedor. A Notificante solicita que as mesmas sejam consideradas necessárias e directamente relacionadas com a operação de concentração, nos termos e para os efeitos do artigo 12.º n.º 5 da Lei da Concorrência.
13. A Autoridade da Concorrência considera, em linha com a sua prática decisória, que as cláusulas identificadas pela Notificante se encontram directamente relacionadas com a operação, sendo necessárias ao objectivo de preservação do valor integral do negócio

<sup>1</sup> Cfr. COMP/M.6003 – Renco Group/Body Systems, COMP/M.5799 – Faurecia/Plastal, e COMP/M.4456 – Mahle/Dana EPG.

<sup>2</sup> Cfr. Processo Ccent. 56/2008 – Polytec/Peguform, decisão de 14.10.2008 e Processo Ccent. 24/2009 – Pierer e Knünz/Peguform, decisão de 5.8.2009.

a transferir, constituindo, por conseguinte, restrições acessórias abrangidas pela presente Decisão, nos termos do n.º 5 do artigo 12.º da Lei da Concorrência.

### **3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS**

14. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra-interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

### **4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO**

15. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera adoptar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no *mercado da produção e venda de sistemas de tejadilhos para automóveis aos fabricantes de equipamentos originais de automóveis*, no território nacional.

Lisboa, 27 de Maio de 2011

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

---

Manuel Sebastião  
Presidente

---

Jaime Andrez  
Vogal

---

João Espírito Santo Noronha  
Vogal

## **Índice**

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL.....	2
2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante.....	2
2.2. Avaliação jus-concorrencial.....	3
2.3. Das cláusulas restritivas da concorrência.....	3
3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	4
4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO .....	4